



PROCESSO Nº 004/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA.

RELATÓRIO

Versa o presente parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preço, que tem como finalidade a contratação de empresa para reforma e ampliação da Câmara Municipal de Lavandeira.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Tomada de Preço, e solicita aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e do respectivo contrato, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Cumprе aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem



como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

DO PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados, e o critérios técnicos da obra está subscrito por profissional responsável.

Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender ao interesse deste município, há que se registrar algumas considerações.

Ao nos depararmos com uma solicitação de licitação para contratação de empresa para atuar na execução de reforma e ampliação da Câmara Municipal, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.



A Comissão Permanente de Licitações sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preço, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, II, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

DA ANALISE DO EDITAL.

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso à critério da administração:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;



III - sanções para o caso de inadimplemento; além disso deve constar;

IV - local onde poderá ser examinado e retirado o edital;

V - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas

VI - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, bem como todas informações necessárias aos licitantes.

Assim, efetuando uma análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Quanto minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.



Por fim, opina esta assessoria pela regularidade da escolha da modalidade Tomada de Preço para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lavandeira - TO, 25 de setembro de 2023.

MONIQUE SEVERO S. BECKMAN

OAB – TO nº 5.495